

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 702, publicada no D.O.U. de 27/9/2022, Seção 1, Pág. 43.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Cedin Educacional Ltda. – ME		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 600, de 11 de novembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade CEDIN, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona Lopez		
<b>e-MEC Nº:</b> 201904656		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 3/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 15/2/2022

## I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que exarou o Parecer CNE/CES nº 600, aprovado em 11 de novembro de 2021, acolhendo a sugestão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) de indeferimento do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

A Faculdade CEDIN, com sede na Alameda Ezequiel Dias, nº 275, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, é mantida pela Cedin Educacional Ltda., pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.808.205/0001-47, com sede no mesmo município e estado.

A Faculdade CEDIN foi credenciada pela Portaria MEC nº 479, de 22 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de maio de 2018.

### Histórico

A Faculdade CEDIN possui os seguintes índices:

Índices	Valor/Ano
CI – Conceito Institucional	3 (2017)
CI-EaD – Conceito Institucional EaD	4 (2021)
IGC – Índice Geral de Cursos	-

A Faculdade CEDIN oferece 27 (vinte sete) cursos de pós-graduação *lato sensu* e os seguintes cursos de graduação presenciais:

Cursos presenciais/grau	Ano	CC
Administração (Bacharelado)	2016	4
Gestão Pública (Tecnológico)	2016	4

O pedido de credenciamento da Faculdade CEDIN, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi protocolado em abril de 2019. Foi vinculado ao processo o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública.

Seguindo o fluxo, o processo de credenciamento na modalidade a distância da Faculdade CEDIN foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco*. A Comissão de Avaliação designada para a visita elaborou o Relatório nº 147997, exarado em 9 de agosto de 2021, com a atribuição dos conceitos abaixo:

<b>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</b>	
<b>Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,67
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,00
Eixo 4: Políticas de gestão	4,14
Eixo 5: Infraestrutura	3,24
Conceito Final	4

O processo seguiu para análise da SERES, que exarou seu Parecer Final, em 16 de outubro de 2021, com a seguinte análise do mérito:

[...]

#### 4.2. Da análise do mérito

*No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.*

*5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais.*

*Justificativa para conceito 2: A IES apresentou na empresa parceira (Alameda Ezequiel Dias, nº 275) os laboratórios com 105 (Lab1 com 65 + Lab2 com 40) equipamentos e informou que a equipe local é responsável pela manutenção. Na localidade do CEDIN (Rua Alagoas, 772) foram apresentados os equipamentos de informática e informado que a empresa GTI é a responsável pela manutenção do servidor e os 19 computadores. Exceto pela citação no PDI (página 92) no item 6.4.1.: “...Com o início das atividades da Faculdade CEDIN, sua mantenedora, o CEDIN Educacional Ltda. - ME -, deverá organizar o Plano de Avaliação Periódica de Espaços e de Gerenciamento da Manutenção Patrimonial, com vista ao gerenciamento das atividades de manutenção, reparação e reformas de instalações, equipamentos de serviços, assegurando que equipamentos, materiais, instalações de infraestrutura e de edificações estejam disponíveis para utilização. Serão objetivos definidos em tal Plano de Avaliação Periódica de Espaços e de Gerenciamento da Manutenção Patrimonial...” não foi encontrado o referido plano. Em conversa com a equipe multidisciplinar da CEDIN (sediada na Rua Alagoas 772) foi questionado sobre o plano de atualizações dos equipamentos de informática e foi prontamente respondido que não havia. Desta forma, não houve evidência de plano de avaliação periódica ou qualquer documento a respeito de sua realização ou forma de execução.*

#### 5.14. Infraestrutura tecnológica. 2

*Justificativa para conceito 2: A IES apresentou na empresa parceira (Alameda Ezequiel Dias, nº 275) um documento com o título “Plano Diretor de TI” que descreve a estrutura, os links contratados e os softwares utilizados. Um detalhe interessante que foi observado é que o SLA (Service Level Agreement) que está*

*estipulado nesse documento (p. 13) refere-se a um sistema que a IES não utiliza, desta forma, não será considerado. A estrutura da rede que foi apresentada inclui locais que não estão relacionados com a CEDIN, como o Hospital Universitário Ciências Médicas, e foram ignorados nesta avaliação. Foram apresentados os dados dos links utilizados nesse local, mas sem a comprovação de suas contratações e características técnicas. A utilização de Nobreaks também foi indicada nesse documento (p. 13), mas sem evidência documental. Há a indicação de um gerador (p. 13), mas sem maiores detalhes e documentos comprobatórios. Na localidade do CEDIN (Rua Alagoas, 772) foi apresentado um documento com os links utilizados e equipamentos disponíveis, todos com comprovação documental. O firewall foi indicado, mas não há evidência de que está instalado. Igualmente o nobreak de 1,2KVA (Ambiente Computacional CEDIN.pdf - p. 3) é indicado, mas sem nenhuma evidência de sua existência e instalação. O SLA encontrado é proveniente da empresa LOCAWEB em relação a sua disponibilidade de acesso. Outros níveis de serviços não foram encontrados.*

*Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente [...]*

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, da Faculdade CEDIN, também foi indeferido “por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 201904656 vinculado”.

Em 11 de novembro de 2021, o Conselheiro José Barroso Filho analisou a solicitação, e no Parecer CNE/CES nº 600 apresentou as seguintes considerações:

[...]

*No caso em tela, trata-se de requerimento de credenciamento da Faculdade CEDIN, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cumulado com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, conforme já apontado anteriormente; com o relatório da SERES sugerindo o indeferimento dos pedidos da Instituição de Educação Superior (IES) mencionada; lastreado nas avaliações in loco, realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Com isso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da educação. Por isso, este Relator entende que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.*

*Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.*

*Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de indeferimento dos pleitos em comento e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.*

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade CEDIN, com sede na Alameda Ezequiel Dias, nº 275, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela CEDIN Educacional Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.*

## **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.*

Em 12 de janeiro de 2022, o representante legal da Faculdade CEDIN interpôs recurso administrativo ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CP/CNE).

O recorrente contesta o resultado obtido nos 2 (dois) indicadores inferiores ao estabelecido como critério de qualidade, alegando que houve desencontro na avaliação dos laboratórios. Informa que os laboratórios funcionam em parceria com outra instituição, com a qual tem contrato, em endereço diferente da sede institucional, e que alguns equipamentos mencionados no Plano Diretor de TI não foram confirmados durante a visita dos especialistas, o que resultou em conceito insatisfatório.

Assinala contradições no relatório de avaliação e cita a justificativa ao conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica. A comissão relatou que não há comprovação dos dados dos *links* nem comprovação documental dos equipamentos instalados na empresa parceira e na sede da Faculdade CEDIN.

Diz, ainda, que alguns equipamentos instalados tinham comprovante documental, mas que não havia evidência da instalação de outros que constavam da descrição. No entanto, na análise qualitativa da Dimensão 6: Considerações Finais – item 6.6 – Eixo 5: Infraestrutura, a comissão registrou que a sede possui:

[...]

*a infraestrutura necessária para as gravações das aulas, reuniões pontuais e outros aspectos administrativos, e no outro endereço está a infraestrutura para os discentes proveniente de uma parceria de utilização de espaço físico com a Fundação Educacional Lucas Machado (FELUMA).*

Assim, embora a comissão alegue não haver comprovação de equipamentos, na análise qualitativa fica subentendido que existe uma parceria com empresa de educação, o que pressupõe a existência de infraestrutura tecnológica. Tais contradições, segundo o recorrente, induziram à análise equivocada do Relator em seu parecer.

Acrescenta, ainda, que as manifestações da SERES, amparadas em critérios legislativos e normativos que estabelecem o padrão decisório aos pedidos de credenciamento, contradizem a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes), que assegura a avaliação externa como constituinte do referencial básico de suficiência de forma global, não podendo ser descartada por eventual não atendimento a um ou mais indicadores.

Comenta, também, a possibilidade de celebração de Protocolo de Compromisso, nos seguintes termos:

[...]

*um curso ou instituição eventualmente fragilizada em sua estrutura curricular, ou por uma sala de professores pequena ou a inexistência de um laboratório específico de disciplina básica de primeira série, invalidem a qualidade da proposta ou atestem a incapacidade da instituição ou curso de superar tal deficiência até sua efetiva implantação (lembrando que no sistema atual de regulação superior, a criação de uma IES ou autorização de curso novo pode demorar vários anos, tempo suficiente para sanar toda e qualquer fragilidade, mormente apontada no processo autorizativo de um curso superior) ou mesmo durante sua implantação.*

*Instituições de Ensino Superior que detém autonomia iniciam seus cursos com toda a infraestrutura pronta e acabada? Há efetivo controle sobre estas autorizações autônomas? Reconhecida a autonomia destas instituições, pode-se assegurar qualidade? Evidentemente a resposta é “talvez”. Isso será objeto da avaliação do reconhecimento do curso. E se observada fragilidade nesse momento, fecha-se o curso de imediato? Evidentemente a resposta é “não”.*

*Para tais situações, sabiamente a Lei do SINAES assegura o seu caráter formativo, colaborativo, e reconhece que eventuais fragilidades fazem parte do processo evolutivo das instituições de ensino e, por seu artigo 10º, assegura a “Celebração de Protocolo de Compromisso” que viabilize o processo de melhora da qualidade da educação superior, primando pelo atendimento e finalidade da norma.*

[...]

*Assim agiu a SERES, não impugnando o relatório de avaliação in loco, quando poderia e devia ter constada situação de inconsistência quanto ao conceito aplicado diante da invalidação dos documentos observados para análise dos indicadores 5.7. (Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física NSA para a modalidade a distância quando não houver previsão de atividades presenciais) e 5.14. (Infraestrutura tecnológica), quando de invalidação de todo o processo, e por precaução e análise avaliativa global, intentar medida de solução colaborativa e não o fez. Não houve intento de sanar eventual dúvida ou razões terminativas, quando o registro da comissão [...]*

O recorrente encerra o recurso com o seguinte pedido:

[...]

*EX POSITIS, confia a Recorrente em que este Egrégio Conselho Pleno dará provimento ao presente recurso, para o fim de determinar que o ato de indeferimento do Credenciamento EAD da Faculdade CEDIN de Belo Horizonte, proferido pela respeitável Câmara de Educação Superior do CNE, induzida pelo parecer de sugestão de indeferimento do respeitável Secretário, tomando por base, superficialmente, o critério vinculante do padrão decisório (em leitura rasa de notas por indicador e não por avaliação qualitativa) seja anulado por decisão deste colegiado máximo, com consequente credenciamento da IES para oferta EAD e cumulativamente, seja autorizado o curso de graduação EAD integrante do pleito e, ao final, seja julgado inteiramente procedente o pedido formulado, declarando nulidade da decisão recorrida e que seja restabelecido o processo novamente para a FASE –*

*PUBLICAÇÃO DE PORTARIA do Credenciamento EAD e da Autorização do Curso de Gestão Pública EAD (conceito global máximo - 5), objeto do presente recurso.*

### **Considerações da Relatora**

Em síntese, a IES interpôs recurso apontando ambivalências no relatório da comissão de avaliação, que teriam levado à atribuição de conceitos inferiores ao exigidos e, conseqüentemente, ao indeferimento da solicitação. Considera que os procedimentos avaliativos são demasiadamente restritivos frente às colocações da Lei do Sinaes e que a SERES deveria ter proposto celebração de Protocolo de Compromisso, possibilitando o saneamento das fragilidades apontadas.

Há que considerar, no entanto, que embora a SERES possa optar pela celebração de Protocolo de Compromisso, não tem o dever de fazê-lo, como afirma o recorrente.

Na análise de todo o processo, outrossim, não se observa erro de fato ou de direito. A comissão de avaliação *in loco* observou todos os quesitos expressos nos instrumentos próprios e seu relatório não foi impugnado. A SERES analisou as informações seguindo os procedimentos e o padrão decisório vigentes, exarados dentro dos princípios legais, no que foi seguida pelo Conselheiro José Barroso Filho e pelos demais componentes da CES.

Diante do exposto, após estudo do processo, concordo com as considerações e com a conclusão constantes do Parecer CNE/CES nº 600/2021 e encaminho o voto abaixo para apreciação do Conselho Pleno.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 600, de 11 de novembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade CEDIN, com sede na Alameda Ezequiel Dias, nº 275, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Cedin Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente